



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER Nº ____ /CMCNR-PGCM/2020

Referência: Projeto de Lei nº 040, de 11 de novembro de 2020.

Assunto/Ementa: *AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO NO ORÇAMENTO VIGENTE.*

Requerente: Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia.

Interessados: Município de Campo Novo de Rondônia; Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia; Presidência da Câmara Municipal; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal; Diretoria Geral da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 20 de novembro de 2020.

PROJETO DE LEI. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO, NO ORÇAMENTO VIGENTE. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO DA PROPOSITURA. CIÊNCIA À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de Projeto de Lei de natureza ordinária, de autoria do Poder Executivo, que visa autorizar abertura de crédito adicional especial, por excesso de arrecadação, no orçamento vigente.

Tramitado o feito a este subscritor, não foram solicitadas informações complementares e não houve a juntada de documentos novos.

Visto e examinado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer.

Eis o relatório.

A Procuradoria desta Câmara Municipal, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.

A matéria posta à apreciação se resume em analisar a adequação, constitucionalidade e legalidade dos ditames legais expressos no conteúdo do Projeto de Lei nº 040, de 11 de novembro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

Avenida Tancredo Neves, nº 2070, Setor 02,
CEP: 76.887-000, Campo Novo de Rondônia/RO.

Fone: (69) 3239-2270 | e-mail: camara@camponovoderondonia.ro.leg.br



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Inicialmente, anote-se que o PL *sub examine* não padece de vício de iniciativa, e não existem quaisquer outras inconstitucionalidades formais.

Quanto aos atos do processo legislativo, não se têm notícias de irregularidade formais ou procedimentais.

Verifica-se que a escolha pela elaboração de PL sob o rito ordinário se deu corretamente, vez que o art. 45, da Lei Orgânica do Município, não reserva a matéria ao rito complementar.

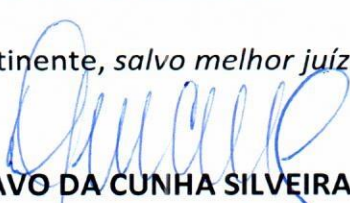
Na espécie, quanto aos aspectos materiais, o referido projeto de lei não padece de ilegalidade e está de acordo com a Constituição Federal e com os princípios orçamentários aplicáveis.

No mais, conforme já vem sendo feito ao longo de todo o ano por este subscritor, deve a Comissão de Finanças e Orçamento deste Município fiscalizar o cumprimento ao limite legal de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, bem como o cumprimento da meta de atendimento ao superávit primário.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, **opina-se** pela **aprovação** da proposta legislativa, com o conseqüente prosseguimento do Projeto de Lei nº 040, de 11 de novembro de 2020 para seus ulteriores termos.

Após, tramite-se à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara para que adotem as providências que entenderem necessárias, observando-se os fundamentos e orientações exaradas neste opinativo.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.


GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA
Procurador da Câmara Municipal
OAB/RO 4.717